



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001347-35.2013.815.0191** – Comarca de Soledade

**RELATOR:** O Exmo. Sr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

**APELANTE:** Josinaldo Araújo Caetano

**DEFENSOR:** Roberto Sávio de Carvalho Soares

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE SEMOVENTE. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DA PROVA QUANTO À AUTORIA. INOBSERVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMONIOSO E SUFICIENTE PARA RESPALDAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. MATERIALIDADE IRREFUTÁVEL.**

- O crime de abigeato é geralmente cometido na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e ocorre, geralmente, no período noturno, causando grande prejuízo aos proprietários de semoventes, razão que motivou o recrudescimento da reprimenda pelo Legislador a partir de agosto de 2016, inserindo-se o parágrafo terceiro no art. 155 do Código Penal.

- É descabido o pleito de absolvição pelo crime de furto, quando o conjunto probatório constante dos autos aponta, clara e suficientemente, para o *animus furandi*, autorizando a condenação imposta ao réu.

**DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO E DO SISTEMA TRIFÁSICO. NULIDADE INSUPERÁVEL. NECESSIDADE DE NOVO CÁLCULO.**

- Por força do que dispõe o art. 93, IX c/c o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a ausência de fundamentação da pena é causa de nulidade da sentença, por atentar contra a individualização da pena imposta ao réu, já que subtrai deste o exercício do acompanhamento e impugnação específica de cada estágio de aplicação da reprimenda.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, em harmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Perante a Comarca de Soledade, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Josinaldo Araújo Caetano, conhecido por “Josa” ou “Rola”, incursionando-o no art. 155, *caput*, do CP.

A peça acusatória de fls. 02/03 expõe que:

*“no dia 07 de junho de 2013, no Sítio Pedra Branca, na zona rural da cidade de Olivedos (PB), o denunciado subtraiu aproximadamente 65 (sessenta e cinco) ovelhas da raça Santa Inês, pertencentes à vítima Armando Moura de Almeida. Infere-se da peça informativa que a vítima percebeu que estavam faltando algumas de suas ovelhas na data supracitada e, ao empreender diligências com amigos e com guarnição da polícia militar, encontrou 07 (sete) de suas ovelhas, que são todas registradas com cortes e brincos em uma das orelhas, na posse do denunciado, no Sítio Aveloz, de propriedade de Josevandro Araújo Caetano, irmão dele.*

*Pelo que consta, vinte e cinco ovelhas foram vendidas pelo denunciado a Odon Pereira Nunes, que as adquiriu pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e estava na companhia de Luiz Antônio de Souza Nunes.*

*Depreende-se, outrossim, que após cinco dias da aquisição das ovelhas, Odon Pereira Nunes revendeu-as a Sales Melo Souza, pelo valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).”*

A denúncia foi recebida em 18/02/2015, fl. 02, e citado o acusado (fl. 88-v), foi oferecida defesa preliminar por defensor público intimado para o ato, fls. 95/96.

Finda a instrução do feito, fls. 113/115, 133/134, 156/159, apresentaram as partes alegações finais, fls. 165/167 e 172/173, ratificadas às fls. 198 e 199, após a juntada da carta precatória de fls. 174/196.

O Magistrado *a quo*, em sentença de fls. 201/202, julgou procedente a denúncia, condenando o réu a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo.

Irresignado, o acusado interpôs apelação, fls. 217. Em suas razões, apresentadas nesta Corte, fls. 229/236, alegou, primeiramente, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação concreta das circunstâncias judiciais, omitindo-se quanto a três delas, não obstante a exasperação da pena-base. No mérito, afirmou não haver prova suficiente da autoria para embasar a condenação, pois não se confia na palavra da vítima que não presenciou o fato, bem como pela contradição dos depoimentos testemunhais prestados em juízo, notadamente o do irmão do recorrente. Subsidiariamente, requereu a revisão da reprimenda aplicada, pedindo sua minoração, porque a fundamentação das circunstâncias, com exceção da reincidência, inseriu-se no tipo penal, não podendo ser usadas de forma desfavorável ao réu.

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/246, pugnando que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 249/252, assinado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo provimento do apelo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

O recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos para seu conhecimento.

A insatisfação deduzida na apelação é parcialmente arrazoada, pois, em que pese estar patentemente **comprovadas a autoria e materialidade delitivas** do delito em questão, **a dosimetria da pena é nula**, porquanto em manifesta afronta aos princípios da individualização da pena e da obediência ao sistema trifásico.

Compulsando os autos, verifica-se, quanto ao mérito, que há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do crime de abigeato.

Os depoimentos prestados pela vítima, bem como demais testemunhas, notadamente o Sr. Odon Pereira Nunes, Luiz Antônio Sousa Nunes e Josevandro de Araújo Caetano, este último irmão do apelante, unidos aos demais elementos constantes do caderno processual, notadamente os autos de apresentação e exibição de fls. 09 e 18, sepultam a tese de negativa de autoria deduzida pela defesa em seu recurso.

**Odon Pereira Nunes**, ouvido em juízo às fls. 194, confirmou seu depoimento prestado na delegacia, fl. 53. Segundo ele, estava indo à cidade de Olivedos, quando um homem, que tinha como alcunha o nome “Rola”, lhe ofereceu para compra 25 ovelhas de cores pretas, com orelhas cortadas e brincos, como sinais identificadores. Confirmou, ainda, ter pago a quantia de R\$ 3.000,00 à vista ao acusado, pois era negociante de coisas na feira de Olivedos, tendo revendido os animais cinco dias depois a uma pessoa de Pedra Lavrada, conhecido por “Cacheado”, em cujo sítio, posteriormente, foram apreendidos os caprinos furtados.

Seu depoimento foi confirmado por **Luiz Antônio Sousa Nunes**, ouvido em juízo às fls. 194, em sintonia com as declarações colhidas na fase inquisitorial, fl. 54. Afirmou o depoente que estava presente durante a negociata das ovelhas entre o acusado e Odon e que o transporte dos animais foi feito por Ronaldo, que possuía uma caminhonete Prata F-1000, estilo boiadeiro.

É relevante, ainda, o depoimento do irmão do acusado, o Sr. **Josevandro Araújo Caetano**, que às fls. 134, confirmou, perante a autoridade judicial, que Josinaldo furtara o abigeato, de propriedade de Armando Moura de Almeida, conforme declarações de fls. 25, *in verbis*:

*“Que é irmão do indiciado Josinaldo Araújo Caetano; que soube que seu irmão Josinaldo, mais conhecido por “Josa” ou “Rola” furotu do quin tal do sítio de seu Armando cerca de quarenta ovelhas; que afirma que seu irmão confessou o crime e apontou a pessoa de “Chiquinho” como sendo seu parceiro no crime; que conhece “Chiquinho” mas nada tem contra o mesmo; que na sexta-feira estava na cidade de Pocinhos/PB, mas durante a tarde chegou no sítio de seu sogro, na associação do sítio Fazenda Malhada para uma reunião, isso por volta das 19:30h; que seu irmão Josa chegou na casa de seu sogro, mas rapidamente retornou para casa; que não chegou a conversar com Josa; que Josa voltou para o sítio da casa de seu pai; que Josa estava foragido da justiça por quebra do albergue; que no domingo, a vítima Armando foi no seu sítio pela manhã e entrou na propriedade e verificou que havia sete ovelhas, produto de furto; que ficou sabendo quando seu Armando foi a sua procura; que ao chegar ao sítio, Seu Armando lhe disse que aquelas ovelhas eram suas (da vítima); que afirma ter ficado surpreso com a notícia e não sabia que aqueles animais estariam ali em seu curral; que afirma que cria somente gado; [...] que na segunda-feira, dia 10/06/2013, por volta das 14h, Josa confessou a seu*

*Armando, ora vítima, e ao policial Carlos Cunha, que havia furtado aqueles animais; que a conversa era de que Chiquinho havia lhe ajudado, como também um homem chamado Ronaldo, motorista de uma F-1000 boiadeira; [...]*”

Destaque-se que não há contradições ou incongruências no depoimento prestado pelo declarante, o qual, sendo irmão, sequer teria motivos para incriminar o recorrente. Ademais, percebe-se, nas entrelinhas, que a versão encontra suporte no caderno probatório, sendo tais declarações aptas a servirem como elementos de convicção para uma condenação penal.

Reforce-se que a vítima, embora não tenha presenciado o fato, reconheceu a *res furtiva* subtraída pelo acusado de sua propriedade e alienada, posteriormente, a Odon, conforme o depoimento deste.

Ademais, registre-se, o crime de abigeato é geralmente cometido na clandestinidade, longe da presença de testemunhas e ocorre, geralmente, no período noturno, causando grande prejuízo aos proprietários de semoventes, razão que motivou o recrudescimento da reprimenda pelo Legislador a partir de agosto de 2016, inserindo-se o parágrafo terceiro no art. 155 do Código Penal.

Outrossim, invertida a posse da coisa, inverte-se também o ônus da prova de sua propriedade. *In casu*, não restam dúvidas de que o réu vendera, pelo valor de R\$ 3.000,00, cerca de 32 caprinos ao Sr. Odon Pereira, que por sua vez os revendeu a Sales Melo Souza pelo montante de R\$ 3.500,00. Desta feita, a negativa de autoria é tese isolada nos autos, que não merece respaldo.

Mantida a condenação, entretanto, vislumbro nulidade insuperável na fase da dosimetria da pena, conforme suscitado pela defesa, pois há carência ululante de fundamentação, caracterizando nítida **ofensa ao princípio da individualização da pena e ao sistema trifásico, seu corolário.**

O princípio da individualização da pena, consubstanciado no **art. 5º, XLVI, da Constituição Federal**, impõe que a pena deve ser individualizada consoante as características pessoais de cada condenado e pelo fato especificamente praticado, sendo, ao final, fixada entre o patamar mínimo e máximo **para o crime cometido.**

Já a garantia de aplicação da pena de forma trifásica, idealizada por Nelson Hungria, está insculpida no **art. 68, caput, do Código Penal**, e determina que a pena privativa de liberdade seja aplicada, observando-se, rigorosamente, três etapas, distintas e sucessivas, sendo, a primeira delas, a partir da análise das circunstâncias judiciais inscritas no art. 59 do CP, para aplicação da pena-base, a segunda, com a aplicação das agravantes e atenuantes e a terceira das causas especiais de aumento e diminuição de pena.

Por força do que dispõe o **art. 93, IX c/c o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal**, a ausência de fundamentação da pena é causa de nulidade da sentença, por atentar contra a individualização da pena imposta ao réu, já que subtrai deste o exercício do acompanhamento e impugnação específica de cada estágio de aplicação da reprimenda.

No caso em deslinde, o que se observa, é que o magistrado, ao fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão o fez em detrimento da análise de três circunstâncias judiciais, a saber: culpabilidade, circunstâncias do crime e comportamento da vítima, assim justificando as demais, *in verbis*:

*“Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59, CP:*

*a) é reincidente;*

*b) nada foi apurado contra sua personalidade;*

*c) conduta social maculada;*

*d) o motivo do ilícito foi ganho fácil;*

*e) as consequências não foram de pouca gravidade;”=.*

*Isto posto, considerando a pena em abstrato prevista de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, pena que torno definitiva, vez que foi fixada em seu mínimo e não existem agravantes, ou, ainda, causas de diminuição ou aumento.”*

O Magistrado *a quo*, pelo que se infere, **não individualizou**, como de rigor, **a pena do crime** a que foi condenado o réu, pois, além da omissão acerca da fundamentação de três circunstâncias judiciais, **não se fez a dosimetria individualizada da pena para o crime praticado**, limitando-se a tecer considerações genéricas acerca das demais, **aplicando, ao final, uma pena-base além do mínimo legal cominado, em total e manifesto prejuízo ao réu.**

Com efeito, mesmo em se considerando a existência da reincidência como circunstância justificadora da exasperação da pena-base, certo é que o quantum aumentado não guarda relação de proporcionalidade exigido para o incremento ideal, ultrapassando, em muito, a fração de 1/8 atribuível isoladamente a cada circunstância do art. 59, CP.

Desta forma, é deficiente o cálculo da pena aplicada, o que implica a nulidade da sentença condenatória neste ponto, vício este insuscetível de superação por esta Corte revisora, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, CONHEÇO e, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO ao apelo do réu para anular a sentença, apenas no que tange à dosimetria da pena, a fim de que outra seja prolatada.**

#### **É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Tércio Chaves de Moura**  
**Juiz de Direito**